



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.958 - SP (2019/0106007-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLOVIS MONTEIRO BRAMANTE
ADVOGADO : EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
AGRAVADO : JULIANO ANTUNES ENGENHARIA COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : VERA RITA DOS SANTOS - SP092534
RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA - SP113473

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO JULGADA PROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela ilegitimidade passiva da agravada para responder, em cumprimento de sentença, pelo pagamento de valores apurados em ação de despejo por falta de pagamento promovida em face de terceiro. A teor do consignado no acórdão recorrido, os documentos carreados aos autos não comprovam a existência de sucessão empresarial, inexistindo, ademais, prova das fraudes alegadas pelo credor. Nesse contexto, a modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, inviável em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, "*A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica*" (AgInt no AgRg no AREsp 317.832/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/3/2018).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.958 - SP (2019/0106007-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **CLOVIS MONTEIRO BRAMANTE**
ADVOGADO : **EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627**
AGRAVADO : **JULIANO ANTUNES ENGENHARIA COMERCIO EIRELI**
ADVOGADOS : **VERA RITA DOS SANTOS - SP092534**
: **RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA - SP113473**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLOVIS MONTEIRO BRAMANTE contra decisão de fls. 152/156 que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: *a)* incidência do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ na análise da alegação de ocorrência de sucessão empresarial; e *b)* a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa impede o exame do dissídio jurisprudencial alegado.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que: 1) ficou devidamente comprovada a violação do artigo 1.146 do Código Civil de 2002; 2) o julgador não se manifestou sobre o dissídio jurisprudencial alegado; 3) não há que se falar em reexame de fatos, pois os fatos narrados são incontroversos e foram comprovados documentalmente.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Não foi apresentada impugnação (fl. 166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.486.958 - SP (2019/0106007-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CLOVIS MONTEIRO BRAMANTE
ADVOGADO : EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
AGRAVADO : JULIANO ANTUNES ENGENHARIA COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : VERA RITA DOS SANTOS - SP092534
RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA - SP113473

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pesem as alegações da parte agravante, não merece reforma a decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia em verificar a legitimidade da parte agravada para figurar no polo passivo de execução de sentença de procedência em ação de despejo por falta de pagamento.

A parte agravante sustenta a legitimidade da agravada, argumentando que *"houve, tão-somente, a mudança de razão social e do respectivo CNPJ, com a manifesta intenção de fraudar os credores, havendo, na verdade, a sucessão das empresas"* (fl. 161), sendo, inclusive, o Sr. Juliano o verdadeiro ocupante do imóvel, que sempre se apresentou como representante da empresa no mesmo endereço da empresa executada.

O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias de fato e de prova da causa, em especial o contrato de locação firmado entre as partes, os autos da ação de despejo, cadastros nacionais de pessoas jurídicas e o contrato de constituição da empresa Juliano Antunes Engenharia Comércio Eireli, concluiu pela ilegitimidade passiva da parte agravada, consignando que o recorrente, ora agravante, não comprovou as fraudes alegadas, não estando caracterizada a sucessão empresarial. É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A sentença de procedência (fls. 102/104 dos autos da ação de despejo) transitou em julgado em 9 de junho de 2016, dando início à execução.

Intimada pessoalmente a efetuar o pagamento voluntário (fl. 25 dos autos da execução), a executada deixou decorrer o prazo sem manifestação (certidão de fl. 26 dos autos da execução).

O exequente requereu, dentre outras providências, a penhora de bens da empresa executada, retornando positivamente cumprido o mandado de penhora e avaliação (fls. 60/63 dos autos da execução).

Diante disso, Juliano Antunes Engenharia Comércio Eireli ME, estranha aos autos, opôs impugnação ao cumprimento de sentença informando que "o verdadeiro devedor é Antônio Dias Filho Construções Ltda atualmente em lugar incerto e não sabido, e não Juliano Antunes Engenharia Comércio Eireli ME, local onde ocorreu a penhora de bens, contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade do postulante” (fls. 66/71 dos autos da execução).

O exequente manifestou-se afirmando que “ Sr. Juliano, na verdade, sempre foi o proprietário das empresas, sendo que usou o Sr. ANTONIO DIAS como laranja pois sempre o mesmo alegou-se dono das empresas” e que “era o Sr. Juliano o verdadeiro ocupante do imóvel objeto do despejo e inclusive a conta junto a CPFL estava em nome do próprio Juliano”.

Sobreveio a decisão agravada, que reconheceu a ilegitimidade passiva da impugnante e condenou o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência (fls. 12/13).

Não há controvérsia quanto ao fato de que os bens penhorados pertencem à pessoa jurídica impugnante, Juliano Antunes Engenharia Comércio Eireli - ME, sociedade individual de responsabilidade limitada aberta em nome de Juliano Antunes, pretendendo o agravante a manutenção da penhora ao argumento de que este é o representante legal da locatária e o efetivo ocupante do imóvel locado, fatos negados pela agravada.

Razão, porém, não assiste ao agravante, o que impõe o não provimento do recurso.

O contrato de locação (fls. 13/19 dos autos da ação de despejo) foi firmado em nome da empresa executada Antonio Dias Filho Construções - ME, sem qualquer participação de Juliano Antunes, razão pela qual este não foi parte na ação de despejo, não podendo sofrer, portanto, os efeitos da coisa julgada.

Como acertadamente observou na decisão agravada a MM. Juíza de primeiro grau, “ O impugnado sustenta que o sr. Juliano é quem realizou a formalização do contrato de locação em nome da empresa Antonio Dias Filho Construções Ltda, constando essas informações dos autos principais, inclusive o ato ilícito praticado pelo sr. Juliano em relação ao fiador, sr. Armando, que teria sido vítima de fraude através de documentos falsos. **Não obstante tenha o exequente informado que o sr. Juliano é quem ocupava o imóvel, objeto da locação, o mesmo não faz parte da ação que originou o título judicial.** Ressalte-se que através de sua participação naquele processo, por meio do devido processo legal bem como do contraditório e ampla defesa, seria possível demonstrar sua legitimidade para a causa, ou seja, que ele fez parte da relação jurídica reconhecida na sentença proferida. Assim, é caso de reconhecimento da ilegitimidade passiva ”.

Além disso, os cadastros nacionais de pessoas jurídicas e o contrato de constituição da empresa Juliano Antunes Engenharia Comércio Eireli - ME juntados com a impugnação ao cumprimento de sentença (fls.75/80) não demonstram a alegada sucessão de empresas, não havendo sequer pedido de descon sideração da personalidade jurídica de modo que pudesse atingir bens de Juliano Antunes, na qualidade de suposto representante legal da empresa locatária.

Não havendo provas das supostas fraudes alegadas pelo agravante, cujo ônus lhe compete à luz do artigo 373, inciso I, do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil, de rigor a ratificação da decisão recorrida." (fls. 73/74, g.n.)

Assim, para derruir tal entendimento, nos termos em que pleiteado pela parte agravante, seria imprescindível a análise de instrumentos contratuais, bem como do acervo fático-probatório dos autos, o que, de fato, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRESPASSE DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. DÍVIDAS ANTERIORES. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 5 E 7 DO STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação do dever de prestação jurisdicional, porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, consignou que a simples alienação do estabelecimento não desobriga o alienante da quitação do seu passivo, sendo certo que, no caso dos autos, não houve comprovação da existência de assunção de dívida ou de sucessão empresarial. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria, necessariamente, interpretação de cláusulas contratuais, bem como novo exame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. O suporte fático normativo previsto no art. 1.146 do Código Civil, impõe outros requisitos além da mera transferência do estabelecimento comercial para a cristalização da solidariedade entre alienante e adquirente, notadamente a exigência de regular contabilização dos débitos anteriores à alienação, circunstância que não foi sequer alvo de argumentação da parte em sede recursal.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1457672/DF, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Impossibilidade, em sede de recurso especial, de modificação do entendimento do Tribunal de origem no que se refere à ilegitimidade passiva da insurgente, pois tal análise exige o reexame da matéria de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A revisão do aresto impugnado a fim de se verificar a existência ou não de sucessão empresarial, exigiria, indubitavelmente, derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias, sendo vedado em sede de jurisdição extraordinária em decorrência do que dispõe o Enunciado 7 da Súmula do STJ, óbice que impede, aliás, a análise do alegado dissenso jurisprudencial.

2. Agravo interno desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 866.058/SP, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. LEGALIDADE DA PENHORA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da ocorrência de sucessão empresarial demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1588462/MS, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 19/05/2017, g.n.)

Nesse contexto, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois a tese defendida pela recorrente esbarrou no óbice da Súmula 7/STJ quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REVISÃO DE FATOS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. ÓBICE SUMULAR.

1. Nas razões do recurso especial a parte ora agravante trouxe à apreciação do STJ suposta ofensa aos arts. 369, 370, 464 e 480 do CPC/15, e 421, 422 e 425 do Código Civil.

2. No seu entender, teria havido cerceamento de defesa, uma vez que, no caso, só haveria cobertura securitária para invalidez total e permanente decorrente de doença, sendo que os fatos necessários ao bom deslinde da causa somente poderiam ser esclarecidos com prova pericial realizada com a participação de todos os litigantes.

Requeru ao final de sua peça recursal a reforma do aresto proferido na origem, determinando-se o retorno dos autos à primeira instância, para realização de perícia médica judicial.

3. Analisando o aresto objurgado, constata-se que a Corte local concluiu pela desnecessidade de realização de nova prova pericial.

Desse modo, hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do CPC/73 (art. 370 do CPC/2015), permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa e acolher a tese sustentada pela parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte, impedindo o conhecimento do recurso.

*5. Ademais, fica claro que o acórdão estadual, após análise do acervo probatório dos autos, e interpretação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, concluiu que a parte requerida faz jus ao recebimento da indenização correspondente à cobertura securitária por invalidez permanente. **Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos e reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão das Súmulas 5 e 7 do STJ.***

6. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial, pois a tese defendida pela recorrente esbarrou no óbice da Súmula 7/STJ quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1208257/CE, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019, g.n.)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0106007-0

AgInt no
AREsp 1.486.958 /
SP

Números Origem: 1203/2015 12032015 21905534320188260000

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLOVIS MONTEIRO BRAMANTE
ADVOGADO : EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
AGRAVADO : JULIANO ANTUNES ENGENHARIA COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : VERA RITA DOS SANTOS - SP092534
RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA - SP113473

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLOVIS MONTEIRO BRAMANTE
ADVOGADO : EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627
AGRAVADO : JULIANO ANTUNES ENGENHARIA COMERCIO EIRELI
ADVOGADOS : VERA RITA DOS SANTOS - SP092534
RONALDO LEITÃO DE OLIVEIRA - SP113473

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.